



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 149/2005  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO 16º de 24/01/2005  
PROCESSO N° 1/001941/2002 AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200202905  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
MARIA DO SOCORRO ROCHA DAMASCENO  
RECORRIDO: AMBOS  
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: EMENTA: – OMISSÃO DE ENTRADA.** O contribuinte deixou de exigir documentos fiscais por ocasião de suas compras no período de 2000 contrariando a legislação em vigor. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** por unanimidade de votos, em virtude de redução da base de cálculo lançada na inicial após realização de perícia fiscal. Artigos infringidos: Art. 139 do Decreto 24.569/97 aplicando-se como penalidade o Art. 123 inciso III alínea "c" da Lei 12.670/96, considerando a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao contribuinte.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 48.967,50 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

A contestação apresentada em 1ª Instância foi devidamente analisada pelo julgador singular, que decidiu pelo envio do processo a célula de perícias e diligências fiscais com o objetivo de averiguar as supostas divergências apontadas pelo impugnante no levantamento fiscal.

O resultado pericial indicou após ajustes e correções nos itens fiscalizados uma omissão de saídas de R\$ 40.129,50 (quarenta mil, cento e vinte nove reais e cinquenta centavos).

Com base nas informações constantes do laudo pericial o julgador singular decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação.

Inconformado com o resultado do laudo pericial e com o julgamento singular o contribuinte ingressou com recurso voluntário com as seguintes razões:

- O relatório pericial ainda apresenta distorções pelo qual se faz necessárias correções.
- Solicita que seja efetuada uma nova perícia fiscal e que se faça as mais algumas incorporações.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere que a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da decisão singular seja mantida e indefere o pedido de nova perícia. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer.

É o Relato.

**VOTO:**

Acusa a inicial que empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 48.967,50 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que o relatório pericial ainda apresenta distorções pelo qual se faz necessária uma nova perícia fiscal, e outras incorporações de produtos.

Quando da realização da perícia fiscal a julgadora singular solicitou que fosse consideradas as todas as alegações feitas pelo impugnante, desde que, devidamente comprovadas, especificadamente com relação aos produtos apontados que apresentavam distorções nos levantamentos.

Portanto, não há porque solicitarmos uma nova perícia e incorporações de produtos que não foram objetos de pedido anteriormente pelo impugnante, até porque, como o próprio levantamento fiscal comprova são produtos que tanto nas entradas quanto nas saídas são vendidos com suas especificações bem distintas, portanto, não há porque fazer tais incorporações, dessa forma, entendo que o pedido de nova perícia seja indeferido.

Com relação ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de exigir documento fiscal de aquisição daqueles que devem emití-los, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 139 Decreto 24.569/97.

Constatada a irregularidade acima apontada, sujeita-se o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, considerando porém a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, senão vejamos:

*"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III- relativamente à documentação e escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Pelo exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, no sentido de manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente embora comunicada oficialmente para apresentação de defesa oral a Dra. Talita Lima Amaro, representante legal da atuada.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

BC..... R\$ 40.129,50

MULTA .....R\$ 12.038,85

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E Mª DO SOCORRO ROCHA DAMASCENO** e recorrido **AMBOS**.

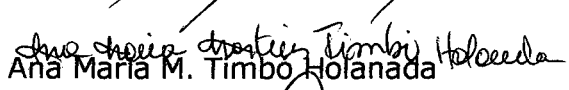
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos após rejeitar o pedido de perícia solicitado pelo recorrente, resolve também por decisão unânime, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de setembro 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

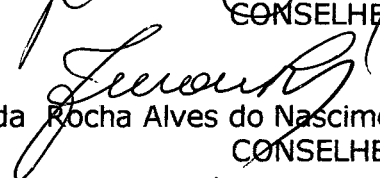
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vito Simão de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria M. Timbo Holanada  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO